

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 06, 07, 08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

[Assinatura]
Luciana Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

RECIDO
Em 05, 08, 08

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Brasília, 31 de julho de 2008.

MENSAGEM

Nº 235 /2008 - GAG

REGIME DE

URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que “Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF” e dá outras providências*”, em cumprimento ao compromisso firmado, quando da oposição de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 070/2008, de que estaria encaminhando proposição à Câmara Legislativa, com a finalidade de suprir eventual insuficiência, objetivando a garantia de direitos.

Importa ressaltar que a recente criação do Órgão Gestor Único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, Lei Complementar nº 769/2008, representa uma mudança de paradigma, sendo resultado de um trabalho árduo, que exigiu determinação e perseverança, do Poder Público do Distrito Federal, desde os primeiros dias da nossa gestão.

Nesse contexto, a proposição em anexo pretende aperfeiçoar aspectos pontuais da recém publicada legislação. Assim, foram acrescentados, ao artigo-12, os parágrafos 4º e 5º, bem como introduzida nova redação ao inciso-I. Esses ajustes são oriundos de reivindicações de segurados e beneficiários do sistema de previdência dos servidores públicos. Sua reivindicação busca a garantia de direitos fundamentais ao ser humano, considerando que o reconhecimento de direitos previdenciários em questão já integra a jurisprudência de tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347, e foi incorporado ao regime geral de previdência após ações civis públicas sobre o assunto, de acordo com a Instrução Normativa nº 25/2000 do INSS.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 /2008

Folha Nº 1 *Luciana*

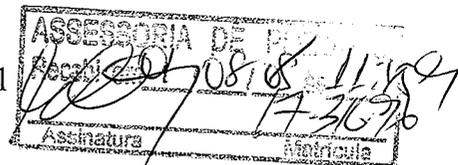
Excelentíssimo Senhor

Deputado **ALÍRIO NETO**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília – DF

[Assinatura]



(cont. Mensagem nº /2008-GAB/GOV)

Ademais, é indiscutível o nível de profissionalização imposto ao atual sistema de previdência dos servidores públicos. Dessa forma, a fim de que não ocorram disparidades entre as normas editadas por cada ente federativo, a União edita normas gerais que regem o Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, faz-se imperativa a modificação do art. 58, em consonância com o princípio da racionalização administrativa e com as premissas que regem a responsabilidade fiscal, bem como às normas previdenciária, diante da necessidade de estabelecer-se o limite para as despesas de custeio, da Autarquia responsável pela gestão única do RPPS/DF, Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

É pertinente destacar, ainda, a recém editada Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre critérios e exigências para a emissão do Certificado de Regularidade de Previdência – CRP. O ajuste às normas federais é de fundamental importância, uma vez que a não emissão do CRP implicará na vedação de recebimento de transferências voluntárias da União; da celebração de contratos, acordos, convênios ou ajustes; de concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral; bem como na suspensão do recebimento da compensação previdenciária, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.796/99, devida pelo INSS ao RPPS/DF. É oportuno acrescentar que a nova redação do art. 58 incorpora dispositivos do art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/1999, alterada pela Portaria MPS nº 183/2006, de acordo com a Exposição de Motivos do Senhor Presidente do IPREV/DF em anexo.

Diante do exposto, pode ser compreendida a relevância do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, para o qual solicito apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa protestos do mais elevado respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 2 Luciano

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. PLG 90/2008
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que “Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF” e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Altera o art. 12 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, incluindo a seguinte redação ao Inciso-I e acrescentando os §§4º e 5º:

“Art. 12 -

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

.....

§4º - Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

§5º - Aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos.”

Art. 2º - O art. 58 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – Para fins de custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, fica estabelecido o limite de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, nos termos da legislação pertinente.”

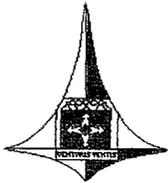
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 3 *Luciana*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



“PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008 - DOU DE 11/07/2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

(...)

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e

b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados se instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e

c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;

b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

SGON - Área Especial - 01, Quadra 01, 1º andar - Edifício Escola de Governo - Fone: 3342-1104 e 3342-1105
CEP: 71.600-601 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 4 *Luciana*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

- a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) Demonstrativo Previdenciário;
- d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
- e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;
- f) Demonstrativos Contábeis; e
- g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

“PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2006 – DOU DE 23/06/2006

Altera a Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, a Portaria 4.992, de 5 de fevereiro de 1999 e a Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003.

(...)

Art. 17. - Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - Revogado

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - Revogado

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o inciso IV do caput deste artigo;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal. (NR)

§ 4º - Revogado (...)

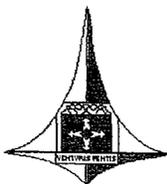
Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 5 Luciana

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

SGON - Área Especial - 01, Quadra 01, 1º andar - Edifício Escola de Governo - Fone: 3342-1104 e 3342-1105
CEP: 71.600-601 - Brasília - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº.001/2008 – IPREV/PRESI

Distrito Federal, 28 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que “Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF” e dá outras providências. Cabe ressaltar que a sanção da LC nº 769/2008 representou uma mudança de paradigma sobre a gestão burocrática, conjugando os princípios da racionalização administrativa com as premissas que regem a responsabilidade fiscal.

Os novos preceitos, introduzidos na legislação local, inseriram o Distrito Federal no contexto, de consciência nacional, de que a Previdência Social e dos Servidores Públicos é um dos mais importantes fatores de desenvolvimento humano e da qualidade de vida. Assim, em consonância com o Programa de Governo de Vossa Excelência e para que não ocorram disparidades entre as normas gerais que regem o Regime Próprio de Previdência Social, editadas pela União, e as de cada ente federativo, torna-se fundamental a proposição de ajustes, para fins de adequação do texto legal às necessidades impostas à sua execução.

Portanto, a alteração sugerida para o art. 12 - inciso-I, § 4º e § 5º - visa o cumprimento do compromisso firmado por Vossa Excelência, a fim de suprir o veto apostado ao PLCnº 070/2008, de que estaria encaminhando novo projeto de lei complementar, à Câmara Legislativa do Distrito Federal contemplando o texto suprimido.

Nesse sentido, é proposto, ainda, ajuste com relação à redação do art. 58, tendo em vista a necessidade de definição dos recursos para custeio da Autarquia, criada através da Lei Complementar nº 769/2008, acompanhando as regras gerais definidas pela União, evitando, assim, que cada ente federativo edite regras próprias e distintas, provocando disparidades dentro do regime. Dessa forma, para cumprimento dos critérios e exigências recentemente editados, conforme art. 5º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204, de 10/07/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, combinado com o art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/1999, alterada pela Portaria nº 183/2006.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 6 Luciano

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



(cont. E.M. n° /2008-IPREV/PRESI)

Importa salientar, que o ajuste às normas federais é de fundamental importância, considerando que o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP é exigido para a efetivação das seguintes transações orçamentárias e financeiras: a) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; b) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; c) concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da União; d) celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e repasse dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS em razão da compensação previdenciária, conforme disposto na Lei N°. 9.796/99.

Ao ensejo, manifesto a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


ODILON AIRES CAVALCANTE
Presidente

Setor Protocolo Legislativo

PLC N° 90 /2008

Folha N° 7 Luiana

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGON - Área Especial – 01, Quadra 01, 1º andar – Edifício Escola de Governo – Fone: 3342-1104 e 3342-1105
CEP: 71.600-601 - Brasília - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº. 001/2008 – IPREV/PRESI

Distrito Federal, 28 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que “Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF” e dá outras providências. Cabe ressaltar que a sanção da LC nº 769/2008 representou uma mudança de paradigma sobre a gestão burocrática, conjugando os princípios da racionalização administrativa com as premissas que regem a responsabilidade fiscal.

Os novos preceitos, introduzidos na legislação local, inseriram o Distrito Federal no contexto, de consciência nacional, de que a Previdência Social e dos Servidores Públicos é um dos mais importantes fatores de desenvolvimento humano e da qualidade de vida. Assim, em consonância com o Programa de Governo de Vossa Excelência e para que não ocorram disparidades entre as normas gerais que regem o Regime Próprio de Previdência Social, editadas pela União, e as de cada ente federativo, torna-se fundamental a proposição de ajustes, para fins de adequação do texto legal às necessidades impostas à sua execução.

Portanto, a alteração sugerida para o art. 12 - inciso-I, § 4º e § 5º - visa o cumprimento do compromisso firmado por Vossa Excelência, a fim de suprir o veto apostado ao PLCnº 070/2008, de que estaria encaminhando novo projeto de lei complementar, à Câmara Legislativa do Distrito Federal contemplando o texto suprimido.

Nesse sentido, é proposto, ainda, ajuste com relação à redação do art. 58, tendo em vista a necessidade de definição dos recursos para custeio da Autarquia, criada através da Lei Complementar nº 769/2008, acompanhando as regras gerais definidas pela União, evitando, assim, que cada ente federativo edite regras próprias e distintas, provocando disparidades dentro do regime. Dessa forma, para cumprimento dos critérios e exigências recentemente editados, conforme art. 5º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204, de 10/07/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, combinado com o art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/1999, alterada pela Portaria nº 183/2006.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 8 Luciana

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



(cont. E.M. n° /2008-IPREV/PRESI)

Importa salientar, que o ajuste às normas federais é de fundamental importância, considerando que o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP é exigido para a efetivação das seguintes transações orçamentárias e financeiras: a) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; b) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; c) concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da União; d) celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e repasse dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS em razão da compensação previdenciária, conforme disposto na Lei N°. 9.796/99.

Ao ensejo, manifesto a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


ODILON AIRES CAVALCANTE
Presidente

Setor Protocolo Legislativo

PLC N° 90 /2008

Folha N° 9 Luciana

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGON - Área Especial – 01, Quadra 01, 1º andar – Edifício Escola de Governo – Fone: 3342-1104 e 3342-1105
CEP: 71.600-601 - Brasília - DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. , DE 2008.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que “Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF” e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Altera o art. 12 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, incluindo a seguinte redação ao Inciso-I e acrescentando os §§4º e 5º:

“Art. 12 -

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

.....

§4º - Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

§5º - Aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos.”

Art. 2º - O art. 58 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – Para fins de custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, fica estabelecido o limite de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, nos termos da legislação pertinente.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 10 *Muama*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



"PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008 - DOU DE 11/07/2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

(...)

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e

b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados se instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e

c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;

b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

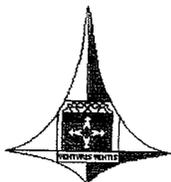
"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGON - Área Especial - 01, Quadra 01, 1º andar - Edifício Escola de Governo - Fone: 3342-1104 e 3342-1105
CEP: 71.600-601 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90/2008

Folha Nº 11 *Luciana*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL
IPREV/DF



- XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:
- legislação completa referente ao regime de previdência social;
 - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
 - Demonstrativo Previdenciário;
 - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
 - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;
 - Demonstrativos Contábeis; e
 - Demonstrativo da Política de Investimentos.

“PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2006 – DOU DE 23/06/2006

Altera a Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, a Portaria 4.992, de 5 de fevereiro de 1999 e a Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003.

(...)

Art. 17. - Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – Revogado

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III – Revogado

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o inciso IV do caput deste artigo;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal. (NR)

§ 4º - Revogado (...)

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 / 2008

Folha Nº 12 Luana

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”